



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

PROJETO DE LEI N°001/2002.

Dispõe sobre a Legalização dos Símbolos do Município de Cambára e dá outras providências.

Art. 1º - São Símbolos do Município de Cambára:

- I – A Bandeira Municipal;
- II – O Brasão de Armas Municipal;
- III – O Hino Municipal.

Art. 2º - A Bandeira do Município de Cambára, interpretada heraldicamente pela Coordenação da ESIMPAR (Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense), será de forma retangular, na proporção de 14 (quatorze) módulos de largura por 20 (vinte) módulos de comprimento, conforme modelo em anexo, apresentando as seguintes características:

I – A Bandeira Municipal compõe-se de 3 (três) faixas verticais, sendo a faixa do meio, na cor branca, de 8 (oito) módulos de largura e as faixas laterais, na cor verde (lado do mastro) e azul (lado esquerdo), de 6 (seis) módulos de largura cada uma.

II – No centro da faixa branca é aplicado o Brasão de Armas do Município.

Art. 3º - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas, flâmulas, decalques, desde que observados os dispositivos da Lei Federal n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971, no seu artigo 3º, e os cânones heráldicos.

PROTOCOLO 011
Recebi o Presente Documento
As 1330 horas.
Em 26 / 04 / 2002

AS COMISSÕES
Em 29 / 04 / 2002
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

Art. 4º - A Bandeira Municipal será hasteada diariamente nos Edifícios Públicos Municipais, e para seu uso correto, será obedecido o disposto na mencionada Lei Federal n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971.

Art. 5º - O Brasão de Armas do Município de Cambará, de autoria de Douglas McArthur de Oliveira Boevhat e Dulce Barbosa e interpretado heraldicamente pela Coordenação da ESIMPAR – Encyclopédia Simbólica Municipalista Paranaense – é um escudo português, na proporção de 8 (oito) módulos de altura por 7 (sete) módulos de largura, conforme modelo em anexo, com as seguintes características:

I – Como timbre, a figura de uma águia, de cor cinza (prata) pousada, com as asas estendidas e com a cabeça voltada para a esquerda.

II – O escudo é tripartido horizontalmente, sendo que os campos superior e central têm 2 (dois) módulos de altura cada um, e o inferior, 4 (quatro) módulos.

III – Do campo superior – O campo superior do escudo, corresponde ao chefe, é um retângulo com fundo branco, tendo no ângulo superior direito a figura de um sol, em amarelo, com 8 (oito) raios, símbolo da vida e do futuro promissor. À esquerda, um lacerado (em amarelo e preto), com uma enxada (na cor preta), representando o trabalho dos pioneiros lavrando a terra e extraíndo da mesma riquezas em benefício do progresso do Município.

IV – Do campo central – O campo central é dividido ao meio por um filete preto (na vertical). O lado direito contém um livro aberto, na cor branca, com detalhes em preto, onde se lê a palavra LEX (em preto), que significa Lei. O lado esquerdo, de fundo azul, contém a figura de um papiro, na cor branca com detalhes em preto, sobreposto de uma pena amarela. Os dois campos representam a cultura do Município.



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000
E-mail: camara@cainet.com.br

V – Do campo inferior – O campo inferior do escudo é dividido verticalmente por um filete preto, tem em seu lado direito, sobre campo azul, a figura de uma fábrica (lado superior esquerdo), na cor vermelha com detalhes em preto e uma roda dentada (lado inferior direito) na cor cinza com detalhes em preto e branco. Representam a indústria da cana-de-açúcar no Município. O lado esquerdo, de fundo amarelo, contém a figura de um capacete alado, na cor cinza (prata), com a asa em vermelho, representando o comércio do Município. Na parte superior deste campo está centralizado a palavra CAMBARÁ, na cor preta, topônimo do Município.

VI – Dos ramos – ladeando o escudo, e cruzados em ponta, dois ramos, sendo que no lado direito figura um ramo de café frutificado nas cores verde e vermelho e, no lado esquerdo uma haste de milho.

VII – Do listel – sob o escudo, enlaçando os ramos, um listel na cor vermelha, onde se lê as palavras – PROMISSIONIS TERRA – em letra preta, que significa “terra da promissão”.

VIII – Das cores:

- a) **Branca** – É a luz pura. Simboliza integridade, obediência, vigilância, paz.
- b) **Verde** – Denota fé. Simboliza esperança, liberdade, pujança da natureza.
- c) **Azul** – É a cor do firmamento. Simboliza justiça, verdade, lealdade, beleza.
- d) **Amarela** – É a imagem de maturidade, juízo. Simboliza nobreza, magnitude, riqueza.
- e) **Vermelha** – É a energia. Simboliza fortaleza, coragem, triunfo.
- f) **Preta** – Pertence ao domínio da inteligência. Simboliza prudência, vigor, honestidade.
- g) **Prata (cinza)** – Simboliza paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

Art. 6º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês para timbrar a documentação oficial do Município de Cambará.

Parágrafo Único – Fica instituído o sinete, contendo o Brasão de Armas do Município, que será utilizado para carimbar e autenticar os atos oficiais editados pelo Município.

Art. 7º – O Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, fechaduras, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas, desde que observados os dispositivos do Art. 3º, da Lei Federal n.º 5.700 e os cânones heráldicos.

Art.8º - A letra e a música (em anexo) do Hino Nacional do Município de Cambará é de autoria de J.V. Milani.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões em 26 de abril de 2002.

JOÃO ANTONIO TINELLI
Vereador



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de grande importância para a nossa comunidade. Haja vista que os símbolos e hinos sempre estiveram presentes na História da Humanidade, e Cambará, não poderia ser diferente, uma vez que a Bandeira do Município, Brasão de autoria de Douglas McArthur de Oliveira Boechat e Dulce Diniz Barbosa, criada em 1964 e o Hino Municipal de autoria de J.V. Milani. Ainda não foram Legalizados através de um Projeto de Lei. Temos agora a oportunidade e o dever para que, a Bandeira, Brasão e Hino do Município de Cambará conste nos arquivos da ESIMPAR (Enciclopédia Simbólica Municipal Paranaense).

Cambará, 26 de abril de 2002.

JOÃO ANTONIO TINELLI
Vereador

=HINO À CAMBARÁ=

Letra e Música: J.V.Milani

Foi aqui, foi aqui,
Às margens do Alambari
Que nasceu Cambará
Porta de ouro do Paraná.

Quando o colono chegou
Machado na mata ecoou
Arados a terra rasgou
Sementes lançadas no chão.
Fruto então floresceu
Novo celeiro cresceu
Minha cidade nasceu
Nesta terra da Promissão.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
01/09/1971 Referência

LEI Nº 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

- I - A Bandeira Nacional;
- II - O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I - As Armas Nacionais;
- II - O Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavour artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e

sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do lasango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em côr verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrélas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrélas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrélas de prata.

II - O escudo ficará pousado numa estréla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estréla de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estréla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

SEÇÃO V

Do Selo Nacional

Art 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

- I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).
- II - A colocação das estrélas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.
- III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

- I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;
- II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;
- III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;
- IV - Compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;
- VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:
Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto.

- visão permanente da Pátria.

Art 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

- I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;
- II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;
- III - Nas Casas do Congresso Nacional;
- IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;
- V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;
VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e
Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos. Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a ultima a dêle descer.

Art 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope. Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita dêste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a él e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o ceremonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

SEÇÃO IV*Do Selo Nacional*

Art 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV*Das Côres Nacionais*

Art 28. Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art 29. As Côres nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPÍTULO V*Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional*

Art 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as côres, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o ceremonial peculiar.

Art 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI*Das Penalidades*

Art 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva

cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Fôrças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitarias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art 38. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o enderêço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Art 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art 43. O Poder Executivo regulará os pormenores de ceremonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art 44. O uso da Bandeira Nacional nas Fôrças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

Art 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Higino C. Corsetti

Os anexos referentes à presente lei foram publicados no D. O. de 2-9-71 (Suplemento).



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 001/2002

AUTOR: VEREADOR JOÃO ANTONIO TINELLI

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: LAZARO APARECIDO MARINS

PARECER

O presente projeto de lei, da lavra do Vereador João Antonio Tinelli, tem por escopo, legalizar os símbolos do nosso município, tendo em vista que foram criados no ano de 1964 e até a presente data não teve, por parte das autoridades competentes do município, a devida consideração para a sua legalização.

Analisando o referido projeto, esta Comissão entende estarem presentes os requisitos necessários para a sua aprovação.

Nada mais justo e oportuno, a apresentação nesta Casa, do projeto em questão.

Assim, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2002 e que o mesmo, seja submetido à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2002.

Rubens Scoparo

Lazaro Aparecido Marins

Paulo Roberto Marzenta



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax (43) 532-1756 - CEP 86390-000

E-mail: camara@cainet.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM-ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Proposição: Projeto de Lei nº 001/2002

Autor: Vereador João Antonio Tinelli

Matéria: Dispõe sobre a legalização dos símbolos do Município de Cambará e dá outras providências

Relator: Sebastião Pereira da Silva

PARECER - O Projeto ora apresentado a esta Comissão, visa resgatar uma falha gritante, que vem ocorrendo há vários anos em várias administrações de nossa cidade, com relação a não legalização dos símbolos municipais. Muito oportuno a apresentação do referido projeto e acima de tudo, foi muito feliz o nobre vereador, que ao pesquisar a história de Cambará, pode observar que até a presente data, não havia sido legalizado os símbolos do município, embora tenham sido criados no ano de 1964. Assim, esta Comissão entende que o projeto em questão, vem corrigir uma lacuna, que os responsáveis pelo acervo histórico do município, não tiveram capacidade para corrigi-la.

Assim, somos plenamente favoráveis ao Projeto de Lei nº001/2002 e que o mesmo seja submetido à deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões em 15 de maio de 2002.

João Antônio Tinelli

Sebastião Pereira da Silva

Paulo Roberto dos Anjos

